



Processo nº 13971.901893/2009-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.530 – 1^a Seção de Julgamento / 1^a Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de dezembro de 2019
Recorrente HERGEN S.A. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR DE ESTIMATIVA DE CSLL.
COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO COMPÔS O SALDO NEGATIVO.

Comprovado que o pagamento a maior de estimativa de CSLL não compôs o saldo negativo do ano-calendário, reconhece-se o crédito correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de declaração de compensação (DCOMP) transmitida em 15/02/2005 (fls. 02 a 06), referente a crédito de pagamento a maior de estimativa de CSLL, código 2484, efetuado em 29/10/2004, período de apuração de 30/09/2004. Do pagamento no valor de R\$ 10.035,32, pleiteia-se crédito de R\$ 539,71. Transcrevo parcialmente, abaixo, relatório constante no Despacho Decisório às fls. 98 a 103, que resume os fatos até ali ocorridos:

Tratam os presentes autos de declaração eletrônica de compensação - DCOMP transmitida sob o nº 01618.62838.150205.1.3.04-4200, em 15/02/2005, através da qual a contribuinte acima identificada buscou utilizar crédito resultante de pagamento por ela

considerado indevido ou a maior de estimativa de CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – cód. 2484) do mês 09/2004 (...).

Em 25/03/2009, após submetida à apreciação eletrônica, a compensação foi considerada não-homologada, nos termos do Despacho Decisório proferido às fls. 19 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau/SC, ao argumento de que “*foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período (...)*”.

Não concordando com a decisão, a interessada, de modo tempestivo, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 07/08, a qual seguiu ao conhecimento da autoridade julgadora, que, por meio do Acórdão nº 12-70.884 (fls. 31/40), exarado pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, em 04/12/2014, determinou o retorno do processo à unidade de origem para que se aprecie o mérito do direito creditório postulado e da compensação declarada, desprezando-se os motivos que fundamentaram a decisão originariamente proferida.

O referido Despacho Decisório concluiu pela inexistência do direito creditório porque o crédito havia sido utilizado na composição do saldo negativo do ano-calendário 2004, conforme DCOMP já homologada. Abaixo, trecho do despacho que esclarece o motivo da negativa:

Pesquisas realizadas nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil (IRPJ, DCTF, Sinal e Per/Dcomp) revelam que o valor da estimativa de CSLL a pagar apurado na Ficha 16 da DIPJ/2005 para o mês 09/2004 está confessado em DCTF e vinculado ao pagamento ora reclamado, senão vejamos:

- DIPJ/2005 – ficha 16 (ND 0846570 e 1293235-retificadora), entregues, respectivamente, em 29/06/2005 e 13/12/2005 - estimativa de CSLL a pagar ref. 09/2004: R\$ 9.495,61;
- DCTF/2005 (ND 100.0000.2005.1770418985 e 100.0000.2006.1780460330-retificadora), entregues, respectivamente, em 17/02/2005 e 28/09/2006 – débito de estimativa de CSLL apurado: R\$ 9.495,61, vinculando-lhe pagamento de igual monta;

- “Documentos de Arrecadação”: confirmada a existência do pagamento efetuado sob o cód. 2484 – estimativa de CSLL/Lucro Real, em 29/10/2004, ref. mês 09/2004, no valor de R\$ 10.035,32, do qual a importância de R\$ 9.495,61 encontra-se alocada ao débito declarado em DCTF, não remanescendo, de outra via, saldo disponível algum, vez que a diferença, no valor de R\$ 539,71, foi utilizada pela interessada na composição do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004, pleiteado por meio da DCOMP nº 02785.59988.280205.1.3.03-9901, em 28/02/2005, e retificada pela DCOMP nº 11202.80145.041206.1.7.03-6977 (fls. 41/57). Através do Despacho Decisório proferido nos autos nº 13971.900059/2011-25, em que se reconheceu parcialmente o crédito relativo ao saldo negativo de 2004, resta evidente o aproveitamento integral do recolhimento da estimativa ora pleiteada (fls. 77). Logo, não há que se falar em pagamento indevido ou a maior, porquanto a estimativa paga foi levada à apuração do resultado do exercício, servindo à formação do saldo negativo de CSLL do período; e

- DCOMP nº 01618.62838.150205.1.3.04-4200, transmitida em 15/02/2005, informa equivocadamente a existência de crédito no valor de R\$ 539,71, relativo ao pagamento indevido ou a maior de estimativa de CSLL (cód. 2484), vez que tal importância foi utilizada na apuração do saldo negativo de 2004.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ, no Acórdão às fls. 159 a 162 do presente processo (Acórdão 12-074926, de 14/04/2015), julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

DCOMP. ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO.

A retificação de declaração de compensação somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento de referido documento. O erro de identificação do indébito tributário na formulação do PER/DCOMP é insanável, já que se trata de alteração do próprio direito.

No voto, a decisão ponderou que, não homologada a compensação pretendida, a interessada havia alegado erro no preenchimento da DCOMP, no que se referia ao crédito. Como a retificação dessa espécie só tem cabimento nos casos de inexatidão material, concluiu por negar provimento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/05/2015 (Aviso de Recebimento à fl. 164), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 01/06/2015 (recurso às fls. 166 a 168, carimbo apostado na primeira folha).

No recurso, repete as alegações da manifestação de inconformidade. Que o crédito de R\$ 539,71, aqui pleiteado, não foi utilizado para compor o saldo negativo na DIPJ/2005, referente ao ano-calendário 2004, indicado na DCOMP 11202.80145.041206.1.7.03-6977, citada no Despacho Decisório. Esse foi o erro cometido naquela DCOMP, onde foi informado como crédito o valor total do DARF (R\$ 10.035,32), mas foi de fato utilizado apenas o valor da estimativa apurada, confessado em DCTF e informado na DIPJ (R\$ 9.495,61). Não anexou ao processo novos documentos.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, o Despacho Decisório (fls. 98 a 103) alegou que embora a DCTF e a DIPJ indicassem que a estimativa apurada para setembro de 2004 era realmente de R\$ 9.495,61, o saldo negativo apurado no ano, compensado através da DCOMP

11202.80145.041206.1.7.03-6977, havia utilizado o valor total do DARF pago para quitar a estimativa – R\$ 10.035,32, não restando o alegado crédito de R\$ 539,71.

Na Manifestação de Inconformidade (fls. 108 a 110), a empresa argumentou que na DCOMP 11202.80145.041206.1.7.03-6977 havia sido informado equivocadamente o valor de R\$ 10.035,32 para composição do saldo negativo do ano. Que o correto seria R\$ 9.495,61, como constava na Ficha 16 da DIPJ (Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por Estimativa).

A DRJ, na decisão citada no relatório, confundiu-se, argumentando que o contribuinte alegava erro no preenchimento da DCOMP, pretendendo de fato retificar a declaração, o que não era cabível. Na verdade, a empresa não alegou erro no preenchimento da DCOMP analisada no presente processo. Alegou erro na DCOMP 11202.80145.041206.1.7.03-6977, objeto do processo administrativo 13971.900059/2011-25, que tratava da compensação do saldo negativo do ano de 2004.

A questão a ser aqui resolvida, portanto, é se a empresa utilizou ou não o alegado crédito de R\$ 539,71 para compor o saldo negativo do ano-calendário. Considerando que, embora tenham sido anexadas ao processo partes da DIPJ/2005, não foi anexada a ficha que demonstra a apuração anual da CSLL, vejamos os elementos do processo que trazem essa informação.

Na Manifestação de Inconformidade, o contribuinte apresentou um quadro com as estimativas apuradas e os valores recolhidos (fl. 109), indicando recolhimentos a maior referentes aos meses de setembro, outubro e novembro. O quadro indica recolhimento a maior, somando-se os três meses, de R\$ 2.811,24, dos quais R\$ 1.545,58 teriam sido utilizados para compensar o débito de estimativa de dezembro, através, entre outras, da presente DCOMP. Teriam restado R\$ 1.265,66, valor do saldo negativo do ano, usado na DCOMP citada no Despacho Decisório.

De acordo com o quadro, o total das estimativas apuradas e pagas foi de R\$ 84.200,92, sendo que a de dezembro foi quitada com o excesso de pagamento de setembro (R\$ 539,71), de outubro (R\$ 839,75), e parte de novembro (R\$ 166,12). Apenas parte do excesso de pagamento de novembro compôs o saldo negativo do ano (R\$ 1.265,66). Se isso é verdade, o valor de estimativas pagas que deve constar na apuração anual, reduzindo a CSLL apurada, é de R\$ 85.466,58 (R\$ 84.200,92 de estimativas apuradas e pagas + R\$ 1.265,66 de excesso). Corresponde ao valor total recolhido a título de estimativas, independentemente do apurado: R\$ 87.012,16 indicados na planilha – R\$ 1.545,58 de dezembro, compensados.

Como dito acima, não há no processo cópia integral da DIPJ que nos mostre a apuração anual da CSLL. Há, contudo, cópia de parte do processo 13971.900059/2011-25, referente à compensação do saldo negativo apurado no ano-calendário. Ali consta, à fl. 77, o Despacho Decisório daquele processo. Nele se verifica que, na apuração anual da CSLL, de fato foi indicado o valor de R\$ 85.466,58 de estimativas pagas, todas confirmadas. O que foi glosado naquele processo foi parte do IRRF informado.

Assim, resta comprovado que o valor de crédito de R\$ 539,71, ora discutido, não foi diretamente levado à composição do saldo negativo do ano. Foi sim utilizado na compensação da estimativa de dezembro, conforme DCOMP objeto do processo.

Dante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan